



Conclusões da advogada-geral no Tribunal de Justiça Tamara Čapeta no processo C-320/25 | [Lertimene] ¹

Comunicado de imprensa n.º 118/26

Luxemburgo, 3 de setembro de 2026

Advogada-Geral Tamara Čapeta: A aplicação conjunta da regra que proíbe tatuagens visíveis e da exigência de usar um uniforme específico para cada género é discriminatória

Esta política de recrutamento para o ingresso nas forças policiais italianas discrimina as mulheres e não pode ser justificada com base no facto de se tratar de um requisito profissional genuíno e determinante

HG concorreu para agente da polícia nas forças policiais italianas. No entanto, foi excluída do concurso por possuir uma pequena tatuagem com uma flor na barriga da perna esquerda.

Em Itália, os agentes da polícia estão proibidos de ter tatuagens visíveis quando vestem o uniforme. As regras que regem o concurso excluem, por conseguinte, automaticamente as pessoas que possuam tais tatuagens visíveis. A tatuagem de HG foi detetada aquando do exame. Por o uniforme de cerimónia consistir numa saia e em sapatos decotados, a sua tatuagem seria visível durante as cerimónias. HG foi, assim, excluída do concurso.

HG contestou a sua exclusão perante os tribunais administrativos italianos, um dos quais recorreu ao Tribunal de Justiça para obter a interpretação das disposições do Direito da União que proíbem a discriminação em razão do sexo.

Nas conclusões hoje apresentadas, a advogada-geral Tamara Čapeta considera que a política de recrutamento em causa constitui uma discriminação direta em razão do sexo, o que é proibido pelo Direito da União.

Em seu entender, a aplicação conjunta de duas regras — uma que proíbe tatuagens visíveis e outra que exige que as mulheres usem saias em cerimónias oficiais — trata as candidatas de forma desfavorável em razão do sexo. Se HG fosse um homem, não teria sido excluída do concurso pelo simples facto de possuir uma tatuagem na parte inferior da perna.

Além disso, a advogada-geral considera que a discriminação em causa **não pode ser justificada pelas razões apresentadas pelo Governo Italiano.**

Nas Conclusões, observa-se que o Direito da União permite a distinção com base no sexo, desde que essa distinção seja adequada e necessária para satisfazer um requisito profissional genuíno que prossiga objetivos legítimos ².

No entanto, os argumentos das autoridades italianas de que **a regra em questão visa permitir a participação em eventos cerimoniais, transmitindo assim valores tradicionais e reforçando a identidade** das forças policiais, não podem ser aceites como justificação no presente processo.

A advogada-geral T. Čapeta considera que é simultaneamente inadequado e desnecessário excluir das forças policiais as mulheres que tenham tatuagens com o fundamento de que não podem participar em eventos cerimoniais, uma vez que **tais eventos constituem apenas uma pequena parte do trabalho policial, que as agentes do sexo feminino já usam calças** como parte do seu uniforme operacional, e que **os oficiais de polícia superiores podem, em qualquer caso, autorizar uma agente da polícia do sexo feminino a usar calças em qualquer cerimónia.**

Além disso, a aplicação conjunta das duas regras não é necessária para manter a tradição, uma vez que os **costumes cerimoniais não se perderiam se algumas mulheres fossem dispensadas** de usar saias durante as cerimónias. Da mesma forma, na medida em que os uniformes servem como demonstração de identidade e de pertença à força policial, **permitir que as mulheres usem calças alcançaria a mesma representação e uniformidade**.

Por último, em termos de proporcionalidade, **a desvantagem que as mulheres enfrentam por não poderem ingressar nas forças policiais supera o benefício simbólico da sua participação ocasional em cerimónias** envergando o uniforme comum.

Tendo em conta todos estes elementos, a advogada-geral T. Čápetka considera que **a política de recrutamento em causa não resiste ao teste do requisito profissional genuíno e é, por conseguinte, proibida pelo Direito da União em matéria de luta contra a discriminação em razão do sexo**.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque, de atraso ou de cancelamento dos serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o caso em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral, a qual é igualmente vinculativa para outros órgãos jurisdicionais nacionais perante os quais seja suscitada uma questão semelhante.

Documento não oficial destinado aos meios de comunicação social, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do enquadramento jurídico refere-se ao período em causa e baseia-se no auto do processo.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Curia Web TV](#)» bem como em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² Artigo 14.º, n.º 2, da [Diretiva 2006/54/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006 , relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional.